

PROJETO DE LEI Nº, de 2014.

(Do Sr. Junji Abe)

Dispõe a regulamentação das manifestações e protestos populares, com a punição de quem usar de violência ou cometer atos de vandalismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação das manifestações e protestos populares no país, com a punição de quem cometer atos de violência ou vandalismo.

Art. 2º É garantido o direito a realização de manifestações, protestos e atos em locais públicos, desde que seja mantida a ordem, sem uso de violência ou atos de vandalismo.

Art. 3º Fica proibido o porte de armas ou outros instrumentos que possam causar danos a outrem, bem como, o uso de qualquer artefato explosivo, inclusive, sinalizadores pelos manifestantes.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, as penalidades da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 4º Fica impedido o uso de qualquer outra forma de ocultação da identidade pelos manifestantes.

Pena – detenção, de um a três anos.

Art. 5º A realização de manifestações, protestos ou atos em locais públicos devem ser comunicadas previamente a autoridade policial e de trânsito, em um prazo mínimo de 48 horas; a fim de evitar o conflito com outras reuniões previamente agendadas.

Pena – detenção, de um a três anos.

Art. 6º Acrescente-se o §12 ao art. 129 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940:

Art. 129

.....

§ 12 Nos casos previstos neste artigo, a pena será aumentada de um terço se a lesão for praticada durante a realização de manifestações, protestos e atos em locais públicos.

Art. 7º Fica permitido à autoridade policial reprimir as ações violentas com o uso da força, podendo inclusive utilizar balas de borracha como forma de reprimir os manifestantes violentos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa regulamentar o exercício do direito de manifestação em locais públicos no país. O direito de manifestar-se é legítimo e inerente ao processo democrático; inclusive durante eventos em vias públicas.

Contudo, é necessária a criação de regras para a proteção daqueles que desejam manifestar-se pacificamente, além de coibir a atuação de grupos isolados que planejam ações violentas.

Neste sentido, deve-se responsabilizar aqueles que excedem ao legítimo direito de manifestar-se, colocando a vida e a integridade de outrem em risco.

Assim, propomos a inserção de um parágrafo no art. 129 do Código Penal, estabelecendo um aumento de pena de um terço no crime de lesão corporal que for praticado durante a realização de manifestações.

Da mesma forma, se estabeleceu a proibição de porte de armas ou outros instrumentos que possam causar danos a outrem, bem como o uso de qualquer artefato explosivo, inclusive, sinalizadores.

Tais medidas visam evitar que tragédias como a ocorrida com o cinegrafista Santiago Idílio Andrade voltem a se repetir.

Durante as manifestações mais recentes ocorreram inúmeros confrontos com a polícia, uma boa parte desses conflitos são provocados por pessoas que tentam ocultar sua identidade por meio do uso de máscaras ou outros objetos.

Assim, inserimos dispositivo no projeto que visa proibir a utilização de máscaras ou quaisquer objetos que buscam ocultar a identidade dos manifestantes, uma vez que os que se manifestam de forma pacífica não precisam temer a revelação de sua identidade.

Da mesma forma, busca-se legitimar a ação policial com uso da força, nos casos em que for necessário reprimir ações violentas de manifestantes que se destoam dos grupos que saem às ruas em busca de seus direitos.

Por entender que a presente proposição irá beneficiar toda a sociedade, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

Deputado Junji Abe
PSD/SP